

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE



CARRASCO BONITO - TO

24 DE FEVEREIRO DE 1995 *[Handwritten mark]*

**LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE
CARRASCO BONITO-TO**

ANO 1995

ÍNDICE

TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL	9
CAPÍTULO I - Do Município	9
SEÇÃO I - Dos Princípios Fundamentais	9
CAPÍTULO II - Das Competências do Município	10
SEÇÃO I - Da Competência Privativa	10
SEÇÃO II - Da Competência Comum	13
CAPÍTULO III - Das Vedações	14
CAPÍTULO IV - Das divisões Administrativas do Município	16
TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	16
CAPÍTULO I - Do Poder Legislativo	16
SEÇÃO I - Da Câmara Municipal	16
SEÇÃO II - Do Funcionamento da Câmara	18
SEÇÃO III - Das Atribuições da Mesa Diretora	19
SEÇÃO IV - Das Atribuições do Presidente	20
SEÇÃO V - Das Atribuições da Câmara	21
SEÇÃO VI - Das Comissões	24
SEÇÃO VII - Dos Vereadores	25
SEÇÃO VIII - Do Processo Legislativo	28
SEÇÃO IX - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	31
CAPÍTULO II - Do Poder Executivo	32
SEÇÃO I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito	32
SEÇÃO II - Das Atribuições do Prefeito	34
SEÇÃO III - Da Perda e Extinção do Mandato	36
SEÇÃO IV - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito	38
SEÇÃO V - Do Conselho do Município	39
SEÇÃO VI - Da Administração Pública	39
SEÇÃO VII - Dos Servidores Públicos	42
SEÇÃO VIII - Da Segurança Pública	44
TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL	44

ÍNDICE

TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL	9
CAPÍTULO I - Do Município	9
SEÇÃO I - Dos Princípios Fundamentais	9
CAPÍTULO II - Das Competências do Município	10
SEÇÃO I - Da Competência Privativa	10
SEÇÃO II - Da Competência Comum	13
CAPÍTULO III - Das Vedações	14
CAPÍTULO IV - Das divisões Administrativas do Município	16
TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	16
CAPÍTULO I - Do Poder Legislativo	16
SEÇÃO I - Da Câmara Municipal	16
SEÇÃO II - Do Funcionamento da Câmara	18
SEÇÃO III - Das Atribuições da Mesa Diretora	19
SEÇÃO IV - Das Atribuições do Presidente	20
SEÇÃO V - Das Atribuições da Câmara	21
SEÇÃO VI - Das Comissões	24
SEÇÃO VII - Dos Vereadores	25
SEÇÃO VIII - Do Processo Legislativo	28
SEÇÃO IX - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	31
CAPÍTULO II - Do Poder Executivo	32
SEÇÃO I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito	32
SEÇÃO II - Das Atribuições do Prefeito	34
SEÇÃO III - Da Perda e Extinção do Mandato	36
SEÇÃO IV - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito	38
SEÇÃO V - Do Conselho do Município	39
SEÇÃO VI - Da Administração Pública	39
SEÇÃO VII - Dos Servidores Públicos	42
SEÇÃO VIII - Da Segurança Pública	44
TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL	44

<i>CAPÍTULO I - Da Estrutura Administrativa</i>	<i>44</i>
<i>CAPÍTULO II - Dos Atos Municipais</i>	<i>45</i>
<i>SEÇÃO I - Da Publicidade dos Atos Municipais</i>	<i>45</i>
<i>SEÇÃO II - Dos Livros</i>	<i>46</i>
<i>SEÇÃO III - Dos Atos Administrativos</i>	<i>46</i>
<i>SEÇÃO IV - Das Proibições</i>	<i>47</i>
<i>SEÇÃO V - Das Certidões</i>	<i>47</i>
<i>CAPÍTULO III - Dos Bens Municipais</i>	<i>47</i>
<i>CAPÍTULO IV - Das Obras e Serviços Municipais</i>	<i>49</i>
<i>CAPÍTULO V - Da Administração Tributária e Financeira</i>	<i>50</i>
<i>SEÇÃO I - Dos Tributos Municipais</i>	<i>50</i>
<i>SEÇÃO II - Da Receita e da Despesa</i>	<i>52</i>
<i>SEÇÃO III - Do Orçamento</i>	<i>53</i>
TÍTULO IV	
DA ORDEM, ECONÔMICA E SOCIAL.....	56
<i>CAPÍTULO I - Disposições Gerais</i>	<i>56</i>
<i>CAPÍTULO II - Da Previdência e Assistência Social</i>	<i>57</i>
<i>CAPÍTULO III - Da Saúde</i>	<i>57</i>
<i>CAPÍTULO IV - Família, da Educação, da Cultura, do Desporto e Lazer.....</i>	<i>59</i>
<i>SEÇÃO I - Da Família</i>	<i>59</i>
<i>SEÇÃO II - Da Educação</i>	<i>60</i>
<i>SEÇÃO III - Da Cultura, do Desporto e Lazer</i>	<i>62</i>
<i>CAPÍTULO IV - Da Política Urbana</i>	<i>63</i>
<i>CAPÍTULO V - Da Política Rural</i>	<i>64</i>
<i>CAPÍTULO VI - Do Meio Ambiente</i>	<i>65</i>
TÍTULO V	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	66

**ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE
CARRASCO BONITO-TO - ANO 1995**

MESA DIRETORA DA CÂMARA CONSTITUINTE

JOSÉ ANTUNES TEIXEIRA
Presidente

RAIMUNDO LEAL ALMEIDA
Vice-Presidente

RAIMUNDO LOPES DASILVA
Secretário

MANOEL COSTA RAMOS
Relator Geral

Vereadores Constituintes

JOSÉ ANTUNES TEIXEIRA
BERNARDO VICENTE ARAÚJO PEREIRA
CARLOS ALBERTO MARTINS
RAIMUNDO SOARES DA MOTA
DOMINGOS FERREIRA DA CUZ
NAZARÉ ALVES DO NASCIMENTO
RAIMUNDO LEAL ALMEIDA

ASSESSORAMENTO E COORDENAÇÃO TÉCNICA

JOSÉ MARQUES DA SILVA
Secretário Administrativo

PREÂMBULO

Nós, Legisladores do Município de Carrasco Bonito, Estado do Tocantins, representantes do povo que nos elegeu, sob a proteção de Deus e investidos dos Poderes Constituintes deferidos pelas Constituições da República e do Estado, comprometidos com o alcance do bem estar da população, assegurando-lhe no âmbito municipal, liberdade, a igualdade, o desenvolvimento, a justiça e a fraternidade, promulgamos a seguinte Lei Orgânica.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CARRASCO BONITO - TO

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Município de Carrasco Bonito, pessoa jurídica de direito público interno, formado pela união indissolúvel de seus distritos e povoados, no pleno uso de autonomia política, administrativa e financeira, é uma unidade do Estado do Tocantins e rege-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal, atendendo aos princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

§ 1º - Todo Poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta e das Constituições Federal e Estadual.

§ 2º - O Município de Carrasco Bonito, organiza-se e rege-se por esta Constituição e pelas Leis que adotar, observados os princípios constitucionais do Estado e da República.

Art. 2º São princípios fundamentais do Município:

I - garantir os direitos dos indivíduos e os interesses da coletividade, e ainda a defesa dos direitos humanos e da igualdade, combatendo qualquer forma de discriminação;

II - assegurar, ao cidadão, o exercício de mecanismo de controle da legalidade e legitimidade dos atos do Poder Público, bem como a eficácia dos seus serviços;

III - preservar os valores e a cultura dos agrupamentos étnicos;

IV - erradicar a pobreza e a marginalização, estimulando o trabalho e criando condições para a melhor repartição das riquezas;

V - garantir a educação, a saúde e a assistência aos que dela necessitam, sem meio de provê-las.

Art. 3º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si,

o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado, a qualquer dos Poderes, delegar atribuições, a quem for investido nas funções de um deles, não poderá exercer as do outro.

§ 2º - São símbolos do Município, a Bandeira, o Brasão de Armas e o Hino, representativos de sua cultura e história, e outro que vierem a ser instituídos por lei.

§ 3º - Constituem bens do Município, todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

§ 4º - São dias feriados no Município de Carrasco Bonito:

I - o dia consagrado à sua Padroeira;

II - o dia do aniversário de sua emancipação.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 4º Ao Município compete privativamente prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação Federal e Estadual, no que couber;

III - elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a Legislação Estadual;

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI - criar, extinguir cargos públicos, fixar-lhes a remuneração, dar-lhes provimentos, respeitadas as regras do art. 37, da Constituição Fe-

deral e instituir o regime jurídico do pessoal;

XII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas, convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;

XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII - estabelecer servidões administrativas necessária à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX - regular a disposição, o traço e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, e especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;

+ XXIV - deisciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelage máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;

XXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX - dispor sobre serviço funerários e cemitérios, administrando aqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a associações religiosas ou particulares;

XXX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anuncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII - fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação Municipal;

XXXV - dispor sobre registro de vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII - promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivos estritamente municipais;

d) iluminação pública;

XXXVIII - regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXIX - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XL - prover de instalações adequadas a Câmara Municipal para o exercício das atividades de seus membros e o funcionamento de seus serviços, atendendo à peculiaridade local;

XLI - constituir guarda municipal destinada à proteção dos patrimônios, das instalações, bens e serviços públicos locais;

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo, deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgo-

tos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo;

§ 2º - A Lei Complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 5º É da competência administrativa comum do município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda das Constituições Federal, Estadual e Municipal, das demais Leis e das instituições democráticas;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover propagandas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza, da subnutrição e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 6º Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter, com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - usar, ou consentir que se use, qualquer dos bens ou serviços municipais ou pertencentes à administração indireta ou funcional sob seu controle, para propaganda político-partidária ou para fins estranhos à administração;

V - doar ou vender bens móveis e imóveis de seu patrimônio, ou constituir sobre eles ônus real, ou conceder isenções fiscais ou remissões de dívidas sem expressar autorização da Câmara Municipal, salvo nos casos de manifesto interesse público.

CAPÍTULO IV DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 7º O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 8º desta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação do Distrito, poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 8º desta Lei Orgânica.

§ 2º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de Vila.

Art. 8º São requisitos para a criação de Distrito:

I - população, eleitoral e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação do Município;

II - existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial;

Parágrafo Único - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo, far-se-á mediante:

a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa da população;

b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) certidão emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d) certidão do órgão fazendário estadual e do municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 9º *Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:*

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferências para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 10 *A alteração de divisão administrativa do Município somente poderá ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais;*

Art. 11 *A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.*

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 12 O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Art. 13 A Câmara Municipal é composta por Vereadores eleitos por voto direto e secreto, para uma legislatura de quatro anos, a iniciar-se a do primeiro de Janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Parágrafo Único - Cada Legislatura terá a duração de quatro anos compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 14 O número de Vereadores eleitos, como representantes do povo, atendendo ao sistema proporcional, será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no art. 29, IV, da Constituição Federal e art. 61, parágrafo 1º e incisos, da Constituição Estadual.

Parágrafo Único - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos;
- VII - ser alfabetizado.

Art. 15 A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, em período ordinário, na Sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - A fixação dos dias e horários para a realização das sessões

ordinárias dentro do período de cada sessão legislativa será regulada conforme dispuser o Regimento Interno da Câmara, observado o mínimo de cinco sessões por mês, sendo vedada a realização de mais de uma sessão ordinária por dia.

§ 4º - proibição do parágrafo anterior não impede a realização de sessões extraordinárias no mesmo dia.

§ 5º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 6º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 7º - De posse do requerimento de convocação extraordinária da Câmara, seu Presidente terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas, para efetivar a convocação, sob pena de incidir em crime de responsabilidade, salvo motivo de força maior plenamente justificado.

Art. 16 As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário, constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 17 A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 18 As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 28, XI desta Lei Orgânica.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra coisa que impeça a sua utilização, poderão ser as sessões realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no ato de verificação de ocorrência.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 19 As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 20 As sessões só poderão ser abertas com a presença de no mínimo, um terço (1/3) do número dos Vereadores, ressalvado o disposto no art. 21, parágrafo 1º.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do dia, participar dos trabalhos em plenário e das votações.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 21 A Câmara reunir-se-á em sessão solene em 1º de janeiro, no primeiro ano da Legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - Na sessão solene de instalação, os Vereadores apresentarão suas declarações de bens, direitos e obrigações de seus patrimônios existentes nesse dia, que serão transcritas em livro próprio e, depois de exibidos os diplomas, prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 2º - No ato da posse, será prestado o seguinte compromisso "PRO-METO MANTER, DEFENDER, E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, A DO ESTADO, OBSERVAR AS LEIS, PARTICULARMENTE A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMOVER O BEM COLETIVO E EXERCER COM PATRIOTISMO, HONESTIDADE E ESPÍRITO PÚBLICO O MANDATO QUE FOI CONFERIDO.

§ 3º - A posse se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 4º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 5º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, que serão automaticamente empossados.

§ 6º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 7º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 15 de fevereiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Art. 22 O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 23 A Mesa Diretora dos trabalhos da Câmara será constituída de um Presidente, um Vice-Presidente, e de Primeiro e Segundo Secretários, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Juntamente com os membros da Mesa, serão eleitos dois suplentes, para que, em caso de impedimento, falta ou vaga dos efetivos,

que serão substituídos segundo a ordem decrescente de colocação, convocando-se os suplentes à medida que seja necessário para completar a composição da Mesa.

§ 2º - Qualquer componente da Mesa, poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 24 - *Procede-se à eleição da Mesa obedecidas as seguintes formalidades:*

I - a votação será secreta;

II - os Vereadores votarão à medida que forem nominalmente chamados, com cédula única;

III - será considerado eleito o candidato, a qualquer dos cargos da Mesa, que obtiver a maioria dos sufrágios.

SEÇÃO III **DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA DIRETORA**

Art. 25 - *A Mesa, dentre outras atribuições fixadas no regimento interno, compete:*

I - *propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;*

II - *auxiliar o Presidente na direção dos trabalhos das sessões plenárias;*

III - *recolher à tesouraria da Prefeitura o saldo do caixa existente na Câmara, no final do exercício financeiro;*

IV - *através da Presidência, enviar ao Prefeito os balancetes mensais e as contas do exercício anterior;*

V - *declarar a perda do mandato do Vereador, nos casos e formas previstas nesta Lei e nas Constituições Estadual e Federal;*

VI - *apresentar projetos de Lei, através do Presidente da Câmara;*

VII - *apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.*

VIII - *promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;*

IX - *autorizar a publicação de pronunciamentos, exceto os que envolverem ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, subversão da ordem política ou social, preconceito de raça, de religião ou de*

classe, configurarem crime contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;

X - encaminhar ao Prefeito somente pedidos de informação sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 26 Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

I - representar a Câmara em juiz e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tática ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceita decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade da lei ou ato municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pelas Constituições Federal e Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - designar os Presidentes das comissões especiais de inquérito;

XII - declarar a perda de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei;

XIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

XIV - apresentar ao plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete contábil relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

XV - prover os cargos do quadro do funcionalismo da Câmara e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XVI - conceder ou negar a palavra aos Vereadores;

XVII - exercer temporariamente o Poder Executivo do Município, em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou de vacância dos

respectivos cargos;

XVIII - zelar pelo prestígio da Câmara Municipal, dignidade e consideração dos seus membros;

XIX - oferecer projetos, indicações ou requerimentos, na qualidade de Vereador e de Presidente da Mesa, e votar;

XX - tomar parte nas discussões, deixando a Presidência, passando-a a seu substituto, quando se tratar de matéria que se propuser discutir;

XXI - expedir decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito ou Vereador e declarar a extinção de seus mandatos.

§ 1º - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação.

§ 2º - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

§ 3º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

I - no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

III - na votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honraria;

IV - na votação de veto aposto pelo Prefeito.

SEÇÃO V DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 27 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

- VI - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII - autorizar a concessão do direito real de seu uso de bens municipais;
- VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX - autorizar a alienação de bens imóveis;
- X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI - criar, transferir e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
- XII - criar, estruturar e conferir as atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e Órgãos da administração pública;
- XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XV - delimitar o perímetro urbano;
- XVI - dar nomes a vias públicas e outros logradouros, bem como a edifícios públicos, ou autorizar a alteração na denominação dos mesmos, proibida em qualquer caso a homenagem a pessoas vivas;
- XVII - regular as condições para edificação e para obras de reparo, conservação, reconstrução ou denominação de edifícios;
- XVIII - estabelecer condições para abertura, funcionamento e inspeção de estabelecimentos comerciais, industriais e similares;
- XIX - regular a exploração dos serviços municipais de transporte coletivo e fixar as tarifas a serem cobradas por estes e os preços dos serviços de táxis;
- XX - determinar a tonelagem máxima permitida aos veículos de cargas em tráfego exclusivo dentro do território municipal;

Art. 28 Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições:

- I - receber o compromisso dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhes posse;
- II - elaborar o Regimento Interno e dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia, bem como propor a criação e provimento dos cargos de sua secretária;
- III - propor a criação ou extinção dos cargos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- IV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- V - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, por necessidade do serviço;

VI - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VII - decretar a perda do mandato do Prefeito, e dos Vereadores, nos casos indicados na constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação aplicável;

VIII - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

IX - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas a Câmara, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa;

X - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais

XI - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XII - convocar o Prefeito, qualquer Secretário Municipal ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, permitindo-lhes que fixem dia e hora para o comparecimento;

XIII - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem pessoal;

XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XVI - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei Federal;

XVIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XIX - fixar, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, parágrafo 2º, I da Constituição Federal, em cada legislatura, para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, sobre a qual incidirá

o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza.

SEÇÃO VI DAS COMISSÕES

Art. 29 *A Câmara terá comissões permanentes e especiais.*

§ 1º *As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:*

I - *discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um terço (1/3) dos membros da Casa;*

II - *realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;*

III - *convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;*

IV - *receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;*

V - *solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;*

VI - *exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta;*

§ 2º *As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em Congressos, solenidades ou outros atos públicos.*

§ 3º *Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, representação proporcional dos Partidos ou de blocos parlamentares que participem da Câmara.*

§ 4º *As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço (1/3) dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.*

§ 5º *As comissões especiais de inquerito, no interesse da investigação, poderão:*

I - *transportar-se aos lugares onde se fizer mister sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem;*

II - *proceder verificação contábil em livros, papeis e dos Órgãos da Administração Municipal;*

III - requisitar dos responsáveis por qualquer órgão da Administração Municipal a exibição dos esclarecimentos necessários;

IV - proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais, onde terão livre ingresso e permanência;

V - intimar testemunhas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal, e em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitar ao Juiz de Direito da Comarca onde residem ou se encontrem, na forma do art. 218, do Código de Processo Penal.

Art. 30 Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I - reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias;

V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante;

§ 1º - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO VII DOS VEREADORES

Art. 31 Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Desde a expedição do diploma, o Vereador não poderá ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente, sem prévia licença da Câmara Municipal.

§ 2º - O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de delibe-

ração, suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

§ 3º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal, para que pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

§ 4º - O Vereador será submetido a julgamento perante ao Juízo de Direito.

§ 5º - O Vereador não será obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem ou dele receberem informações.

§ 6º - A incorporação às Forças Armadas de Vereador, ainda que militar, mesmo em tempo de guerra, dependerá da licença da Câmara Municipal.

§ 7º - As imunidades de Vereadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas, mediante o voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, nos casos de atos praticados fora do recinto da Câmara que sejam incompatíveis com a execução da medida.

Art. 32 O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes na alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere no inciso I, "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 33 Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

VII - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VIII - que sofre condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos membros do Poder Legislativo ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pelo Poder Legislativo, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou Partido Político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa ao interessado.

§ 3º - Nos casos dos incisos III a V, a perda será declarada, de ofício pela Mesa ou mediante provocação de qualquer dos seus membros, ou partido Político com representantes na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Art. 34 O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, e Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença ou de auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do man-

dato antes do término da licença.

§ 5º - *Independente de requerimento, considerar-se-á como licença o não-comparecimento às reuniões do Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.*

§ 6º - *Na hipótese do parágrafo 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.*

Art. 35 *Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.*

§ 1º - *O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.*

§ 2º - *Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.*

SEÇÃO VIII DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 36 *O processo Legislativo municipal compreende a elaboração de:*

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;*
- II - Leis Complementares;*
- III - Leis Ordinárias;*
- IV - Leis Delegadas;*
- V - Resoluções;*
- VI - Decretos Legislativos.*

Parágrafo Único - Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis.

Art. 37 *A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:*

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;*
- II - do Prefeito Municipal.*

§ 1º - *A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovado por dois membros da Câmara Municipal.*

§ 2º - *A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.*

§ 3º - *A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.*

Art. 38 *A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no*

mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 39 As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras do Município;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Código de Postura;

V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI - Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;

VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 40 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e Órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 41 É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Veradores.

Art. 42 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até noventa (90) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do parágrafo primeiro não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 43 Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será, dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitando o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 42 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos Parágrafos 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 44 As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto

legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 45 Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considera-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 46 A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO IX DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 47 A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo instituído em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do tribunal de contas do Estado ou Órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do tribunal de Contas ou órgãos estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela

*Artigo
2050
regimento.*

União e Estado serão prestadas na forma da legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 48 O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 49 As contas do Município ficarão, durante sessenta (60) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 50 O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no parágrafo único do art. 14 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 51 A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, inciso I e II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º - Atingido o limite de duzentos mil eleitores no município, se nenhum candidato alcançar a maioria absoluta, proceder-se-á nova eleição em até 20 (vinte) dias a proclamação do resultado, concorrendo os dois mais votados, considerando-se eleito aqueles que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º - Ocorrendo antes de realizado o segundo turno, morte, desis-

tência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 5º - Na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescendo em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 52 O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição da República, a do Estado, observar as Leis, particularmente a Lei Orgânica do Município, promover o bem coletivo e exercer com patriotismo, honestidade e espírito público o mandato que lhes foi conferido.

Parágrafo Único - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse e salvo motivo de força maior comprovado, o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

Art. 53 O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 54 Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O Presidente da câmara recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará a sua função de dirigente do Poder Legislativo, ensejando, assim a eleição de outro membro para ocupar como Presidente da Câmara, a Chefia do Poder Executivo.

Art. 55 Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores.

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 56 O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 57 O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perder do cargo ou de mandato.

Parágrafo Único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a receber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

Parágrafo Único - a remuneração do prefeito será estipulada na forma do inciso XIX, do art. 28 desta Lei Orgânica.

Art. 58 Na ocasião da posse e no término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito fará declaração de bens, no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

Art. 59 É vedada a reeleição do Prefeito para o período sucessivo, iniciado o mandato a 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

§ 1º - Para concorrer a outro cargo, o Prefeito deve renunciar ao mandato até 06 (seis) meses antes do pleito.

§ 2º - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

§ 3º - Eleito Prefeito, o servidor público será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Art. 60 São inelegíveis, na Comarca, o cônjuge e os parentes consaguíneos ou afins, até segundo grau, ou por adoção, do Prefeito ou de quem o tenha substituído nos seis meses anterior ao pleito, salvo seja titular do mandato e candidato à reeleição.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61 Ao Prefeito, como Chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 62 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II - representar o Município em juízo e fora dele;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI - expedir decretos, portarias e outros administrativos;
- VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços, por terceiros;
- IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das autarquias;
- XI - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV - prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez (10) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las, quando impostas irregularmente;
- XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias

e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciados sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara, para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze (15) dias;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV - publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 63 O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV, XXIV, do art. 62 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 64 É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na adminis-

tração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 80, I, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu parágrafo 1º, importará em perda do mandato.

Art. 65 O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, por período superior a quinze (15) dias, sob pena de perda do cargo.

Art. 66 As incompatibilidades declaradas no art. 32, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 67 São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito Municipal que atentem contra as Constituições Federal, Estadual e Municipal, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício dos poderes Legislativos e Judiciário, e do Ministério Público;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança do Município;

V - a probidade da administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo Único - Admitida a acusação contra o Prefeito Municipal, por dois terços (2/3) da Câmara será ele submetido a julgamento, pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes de responsabilidade e, pela Câmara Municipal nas infrações política-administrativas.

Art. 68 Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;

III - infringir as normas dos artigos 32 e 57 desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 69 São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes;

II - os Sub-Prefeitos.

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 70 A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 71 São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor Equivalente:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de vinte e um anos.

Art. 72 Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito, relatório anual dos serviços realizados por sua repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos, serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 73 Os Secretários ou Diretores, são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 74 A competência do Sub-Prefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo Único - Aos Sub-Prefeitos, como delegados do Executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida.

IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente, ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 75 O Sub-Prefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 76 Os auxiliares diretos do Prefeito, farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

Art. 77 O Conselho do Município é o órgão superior de consulta do Prefeito, e dele participarão:

I - o Vice-Prefeito;

II - o Presidente da Câmara Municipal;

III - os líderes da maioria e minoria da Câmara Municipal;

IV - o Procurador Geral do Município;

V - três (3) cidadãos brasileiros, maiores de trinta e cinco (35) anos de idade, sendo dois nomeados pelo Prefeito e um pela Câmara Municipal, todos com mandato de três (3) anos, vedada a recondução;

VI - três (3) indicados pelas associações e entidades representativas da comunidade, também para um período de três (3) anos, vedada a recondução.

Art. 78 Compete ao Conselho do Município, pronunciar-se sobre questões de relevante interesse comunitário.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal convocará o conselho do Município, sempre que entender necessário.

SEÇÃO VI DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 79 A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasi-

leiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público dependente de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aqueles aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil, o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar Federal;

VIII - a lei reserva percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superior aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeitos de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 81, parágrafo 1º desta Lei Orgânica;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público, não serão os computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos posteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII, 150, II, 153, III

e 153, parágrafo 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professores;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médicos.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquia ou fundações públicas;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável a garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a anulação do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa, importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e a indenização ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao

erário, ressalvadas as respectivas ações de indenização.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 80 Ao servidor público com exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não, havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VII DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 81 O município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das funções públicas.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivos e Legislativos, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 82 O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções do magistério, se for professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 83 São estáveis, após anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só poderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgamento ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

§ 2º - Invalidez por sentença judicial, a demissão do servidor estável, será de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO VIII DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 84 O Município poderá construir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da Lei Complementar.

§ 1º - A Lei Complementar de criação da guarda municipal, disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 85 A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura, se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município, se classifica em:

I - autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprios, para executar atividades típicas da administrativa e financeira descentralizada;

II - empresas pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas administrativas em direito;

III - sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado por lei, para exploração de atividades

economicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta.

IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e função, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do parágrafo 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da estrutura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 86 A publicação das Leis e Atos Municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na Sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumido.

Art. 87 O Prefeito fará publicar:

- I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;
- II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
- III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
- IV - anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais em forma sintética.

SEÇÃO II DOS LIVROS

Art. 88 O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo, poderão ser substituídos por fichas ou outros sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 89 Os atos administrativos de competência do Prefeito, devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamento de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da Lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II - portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - contratos, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporários, nos termos do art. 79, IX, desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais nos termos da lei.

Parágrafo Único - Os atos constantes nos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 90 O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis (06) meses após as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 91 A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art. 92 A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo, serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 93 Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus servi-

ços.

Art. 94 Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 95 Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 96 A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 97 O município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 98 A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 99 É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 100 O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determi-

nado, conforme o interesse público a exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do parágrafo 1º do art. 97, desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidade escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 101 Poderão ser cedidas a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 102 A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 103 Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter inciso sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 104 A permissão de serviço público a título precário, serão outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados

para escolha do melhor pertencente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos, ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 105 As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixados pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 106 Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienação, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 107 O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, como outros Municípios.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 108 São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 109 São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de

bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 110 As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 111 A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 112 Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 113 O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 114 A receita Municipal constituir-se-á de arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 115 Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais.

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União, sobre a propriedade territorial, rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativa à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 116 A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 117 Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 118 A defesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito Financeiro.

Art. 119 Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por

conta de crédito extraordinário.

Art. 120 Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 121 As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

Art. 122 A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos, obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 123 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, a qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados caso:

i - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida; ou

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição

do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 124 A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 125 O prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo, implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto da Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar:

Art. 126 A Câmara não enviando, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, o projeto de lei orçamentária, à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 127 Rejeitado pela Câmara, o projeto de Lei Orçamentária Anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 128 Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 129 O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamento plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 130 O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 131 O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 132 São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 162 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita, previstas no art. 131, II desta Lei Orgânica.

V - a abertura crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recurso de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 124 desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização

for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 133 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 134 A despesa com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrente.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 135 O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 136 A intervenção do município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 137 O trabalho é obrigação social, garantindo todos os direitos ao emprego e à justa remuneração, que proporcione a existência digna na família e na sociedade.

Art. 138 O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 139 O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organiza-

ções legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único - São isentas de impostos as respectivas Cooperativas.

Art. 140 O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo, compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 141 O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução desta, por meio de lei.

CAPÍTULO II DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 142 O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município, promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, constante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 143 Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos em lei federal.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 144 Compete ao Poder Público Municipal, sistematizar os planos de saúde, de modo a assegurar a todos os municípios, assistência médica e odontológica em todos os níveis, sem qualquer distinção.

Art. 145 São atribuições do Município, no âmbito de seu Sistema Único de Saúde, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado:

I - planejar, organizar, controlar, avaliar e gerir as ações e serviços de saúde a serem prestados no seu território;

II - executar programas de vigilância sanitária, alimentação e nutrição, a nível de medicina preventiva;

III - planejar e executar a política de saneamento básico;

IV - combater o uso de tóxico;

V - combater as moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

VI - executar serviços de assistência à maternidade, à infância, ao idoso e ao deficiente físico;

VII - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município, com entidades privadas de serviços de saúde;

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde.

Art. 146 O Município criará uma Comissão Municipal de Saúde, que será encarregada da fiscalização do andamento e da execução dos planos e programas de saúde da esfera municipal.

Parágrafo Único - A Comissão de que trata este artigo, será composta do Secretário Municipal de Saúde ou equivalente, e de dois médicos que exercem definitivamente suas atividades no Município, sendo estes escolhidos pelo Prefeito com o referendo da Câmara Municipal.

Art. 147 O Município destinará, no mínimo, 15%(quinze por cento) dos recursos provenientes dos seus impostos e das transferências do FPM e do ICM, para os programas municipais de saúde.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata artigo, bem como a cooperação financeira destinada pela União e o Estado, nos termos do inciso VII do art. 30 da Constituição Federal, constituirão o Fundo Municipal de Saúde, que será gerido nos termos da lei municipal pertinente.

Art. 148 O Município construirá e equipará postos de saúde nas áreas rurais de maior população e prestará assistência médica-ambulatorial em todo o seu território, por meio de veículos devidamente equipados para este fim, em datas previamente fixadas.

Art. 149 As instituições privadas poderão participar complementarmente, do Sistema Único de Saúde, mediante contrato ou convênio, devidamente autorizados por lei específica da Câmara Municipal, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Parágrafo Único - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 150 Todas as ações e serviços de saúde do Município, serão exer-

cidos sob o comando único da Secretaria de Saúde ou Órgão equivalente.

Art. 151 As ações de serviços de saúde são de relevância pública e o seu não oferecimento regular à população, importa responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, punível na forma da legislação federal pertinente.

CAPÍTULO IV **DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA,** **DO DESPORTO E LAZER**

SEÇÃO I **DA FAMÍLIA**

Art. 152 O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, fiscais e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispendo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios e veículo de transporte coletivo.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

SEÇÃO II DA EDUCAÇÃO

Art. 153 O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria.

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 154 O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

Art. 155 O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus, e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas do Município e será ministrada de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará por todos meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino.

no e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 156 O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 157 Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus exedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata este artigo, serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 158 O Município não manterá escolas de segundo grau até que estejam atendidas todas as crianças de idade até 14 (quartoze) anos, assim como não subvencionará estabelecimentos de ensino superior.

Art. 159 O estatuto do Magistério municipal, assegurará:

I - escolha dos diretores dos seus estabelecimentos de ensino, por voto direto e secreto dos alunos e de seus pais ou responsáveis;

II - valorização do professor, através do pagamento de salário digno, compatível com as suas funções e a carga horária que lhe for atribuída;

III - promoção de recursos e seminários de orientação pedagógica.

Art. 160 O Prefeito Municipal só firmará convênios com estabelecimentos de ensino do Estado ou com entidades privadas, se em tais estabelecimentos forem observadas as prescrições do artigo anterior.

Art. 161 A Secretária Municipal de Educação ou órgão equivalente, publicará até o dia 15 de fevereiro do ano subsequente, o mapa das aplicações dos recursos municipais empregados no ensino pré-escolar e fundamental e nas demais atividades educacionais.

§ 1º - O calendário escolar do ano subsequente, será publicado até 30 (trinta) dias antes do término das aulas do ano letivo.

§ 2º - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 162 O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte

e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de imposto, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

SEÇÃO III **DA CULTURA, DO DESPORTO E LAZER**

Art. 163 O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto da Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual disposta sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 164 O Município estimulará as atividades físicas sistemáticas, os jogos recreativos e os desportos, nas suas diferentes manifestações.

§ 1º - A prática do desporto é livre à iniciativa privada.

§ 2º - É vedado ao Município, a subvenção de entidades desportistas profissionais.

Art. 165 O dever do Município, com o incentivo às práticas desportivas dar-se-á, por meio de:

I - criação e manutenção de espaço próprio à prática desportiva nas escolas e logradouros públicos, bem como a elaboração dos seus respectivos programas;

II - incentivos especiais à implementação da pesquisa no campo da educação física, desporto e lazer;

III - organização de programas esportivos para adultos, idosos e deficientes, visando otimizar a saúde da população e o aumento de sua produtividade.

Art. 166 O Município desenvolverá esforços no sentido de promover a realização de disputas esportivas regionais, em conjunto com outros Municípios, sempre amadoristicamente, como forma de incentivo à prática desportiva.

Art. 167 O Poder Público incentivará o lazer como forma de promoção social.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA URBANA

Art. 168 A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o plano desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos são feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 169 O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

Parágrafo Único - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 170 Aqueles que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio desde que seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou a mulher ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 171 Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia, do proprietário de pe-

quenos recursos, que possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA RURAL

Art. 172 A atuação do Município na zona rural, no âmbito de sua competência, terá como principais objetivos:

I - a fixação de contingentes populacionais, oferecendo-lhes meios de produção e geração de renda, capazes de lhes assegurar um padrão digno de vida;

II - garantir ao mini e pequeno produtor rural, maquinário, implementos e ferramentas indispensáveis ao preparo e cultivo da terra, no devido tempo, bem como aquisição de sementes e reprodutores;

III - garantir o escoamento da produção e o abastecimento alimentar;

IV - garantir o ensino pré-escolar e fundamental nas áreas rurais de maior densidade populacional;

V - prestar assistência médica e odontológica à população rural, "in loco", através de construção de postos de saúde, nos lugares mais acessíveis e de maiores aglomerados populacionais e, ainda por meio de veículos itinerantes, equipados para este fim.

VI - levar à zona rural, toda a infra-estrutura indispensável à fixação do homem no campo, proporcionando-lhes assistência técnica, armazenamento, eletrificação, transporte, associativismo ou cooperativismo e as oportunidades de crédito, além de incentivos fiscais;

VII - criar distritos agroindustriais;

VIII - incentivar a realização de feiras de produtores;

Art. 173 O Município poderá criar e manter fazenda-escola dotada de todos os equipamentos e técnicos à formação de mão-de-obra indispensável ao desenvolvimento da agricultura e da pecuária.

Art. 174 São isentos de tributos os veículos de tração animal e os de mais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

CAPÍTULO VII DO MEIO AMBIENTE

Art. 175 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético.

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, levada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 176 Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores falsos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 177 Ficam cancelados os débitos dos impostos municipais devidos até a data da promulgação desta Lei Orgânica, cujo montante acrescido de juros e correções devidas, não atinjam R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 178 O prefeito Municipal terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, promover a adequada reforma administrativa municipal, editando e remetendo à Câmara Municipal, os projetos de Lei dispendo sobre:

I - nova estrutura administrativa, inclusive organogramas;

II - regime jurídico único e planos de cargos e carreiras para os servidores municipais;

III - sistema municipal de ensino e estatuto do magistério municipal;

IV - sistema único de saúde com os planos e programas a serem desenvolvidos com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

V - desenvolvimento urbano com as diretrizes e metas de ocupação do seu território e definição de áreas preferenciais de uso e ocupação do solo, estrutura e perímetro urbano;

VI - legitimação das posses urbanas erigidas nos terrenos da Municipalidade, garantindo assim a função social da cidade e da propriedade;

VII - a elaboração das diretrizes gerais de ocupação do solo urbano que garantam as funções sociais da sociedade e da propriedade, definindo áreas preferenciais para urbanização, estrutura e perímetro urbano.

Art. 179 É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 180 Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 181 O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou País.

Art. 182 Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único - As associações religiosas e os particulares poderão na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém pelo Município.

Art. 183 Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 184 Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogados todos os dispositivos a ela contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARRASCO BONITO-TO, AOS 24 DE FEVEREIRO DE 1995

